



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.930837/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.734 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A Recorrente deve produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/11/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/11/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 08/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 36099.26079.080509.1.7.03-8390 em 08.05.2009, fls. 46-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$1.113,17 do ano-calendário de 2005 apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.113,17.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$4.500,76

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada [no] PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 01, argumentando:

O valor informado no Per/DComp [...] tem como origem a DIPJ do ano-calendário de 2005, [...].

O único equívoco refere-se ao preenchimento da DIPJ pois a mesma estava com a informação errada conforme informado na Ficha 17 [...], linha 53 com o valor de R\$4.500,76. O valor correto do saldo negativo ao invés de R\$4.500,76 é R\$1.113,17, conforme na DIPJ retificadora do dia 27/08/2009 [...]. Ressaltamos que não houve compensação indevida, como constatada no próprio Per/DComp que demonstra a compensação [...] do saldo negativo de R\$1.113,17.

Assim, solicitamos que Per/DComp [...] seja aceito, regularizando a situação descrita do despacho decisório em epígrafe.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-33.868, de 10.08.2011, fls. 77-83: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Notificada em 10.11.2011, fl. 92, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.12.2012 (segunda-feira), fls. 94-105, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a

[...] DRJ trouxe aos autos fato/direito superveniente para fundamentar a sua decisão, qual seja, a não comprovação do recolhimento das retenções sofridas pela Recorrente através da análise das DIRF's enviadas pelos tomadores de serviços. [...] Assim, em virtude de a DRJ ter incluído nos autos fato novo e direito superveniente para fundamentar a decisão, faz-se necessária e legítima a produção de novas provas documentais para defender o direito da Recorrente, não havendo, portanto, de se falar em preclusão temporal. [...] Ante o exposto, em decorrência de: (i) o acórdão proferido pela DRJ/BHE se fundamentar em fato novo e direito superveniente; (ii) existir previsão expressa em lei (art. 16, § 4º, do dec. 70.235/72) autorizando a produção de provas documentais após o prazo da impugnação e; (iii) a patente aplicabilidade do princípio da verdade material no processo administrativo, indiscutível a necessidade/plausibilidade da apresentação e apreciação de novos documentos na defesa do direito creditório da Recorrente.

Suscita que a

[...] fim de não pairarem dúvidas acerca da legitimidade do seu direito creditório bem como a idoneidade da sua escrita contábil, a Recorrente junta aos autos todos os documentos contábeis hábeis de comprovarem o direito pleiteado, quais sejam: (i) notas fiscais (doc. 04).

Da análise de: (i) notas fiscais de serviços prestados (doc. 02); (ii) respectivas escriturações contábeis (doc. 03) e; (iii) planilha financeira elaborada pela Recorrente (doc. 04), verifica-se que a CSLL devida a título de antecipação fora efetivamente retida pelos tomadores da Recorrente.

Ou seja, quando dos pagamentos das notas fiscais de serviço, os tomadores da Recorrente retiveram desta o valor de R\$10.028,58 (a título de antecipação de CSLL). [...] Ante o exposto, uma vez que (i) a Recorrente mantém escrita contábil/fiscal idônea; (ii) apresentou os documentos fiscais que embasaram todos os lançamentos em sua contabilidade; (iii) nos termos do art. 923 do de. 3.000/99, a escrita contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis; (iv) restou criteriosamente demonstrado, pela documentação fiscal ora juntada, que os tomadores da Recorrente retiveram desta o valor de R\$10.028,58 a título de antecipação de CSLL e; (v) em se tratando de saldo negativo de CSLL o momento do nascimento do direito creditório será ao final do período de apuração em que houver o pagamento indevido, patente a legitimidade do direito creditório da Recorrente, sendo a homologação da PER/DCOMP de n.º. 36099.26079.080509.1.7.03-8390, medida que se impõe.

Argui que

Uma vez confirmada a existência do direito creditório da Recorrente (amplamente discorrido nos tópicos anteriores), passa-se a análise da divergência apontada pela DRJ/BHE através do conflito da apuração realizada pela Recorrente e as DIRF's enviadas por seus tomadores. [...] Relativo aos tomadores CAMTER - Construções e Empreendimentos S.A.; Delta Construções S.A.; Construtora Barbosa Mello; Egesa Engenharia S.A.; Construtora Queiroz Galvão; verifica-se que não há divergência entre o valor das retenções sofridas pela Recorrente e o valor declarado em suas respectivas DIRF's. Caso interessante, porém, é reservado para a EMPA S/A - Serviços Engenharia e a ENEPLAN Projetos e Consultoria Ltda.

Relativo à tomadora EMPA S/A - Serviços de Engenharia tem-se que, a nota fiscal nº 83 emitida em 16/11/2005, bem como os lançamentos no Livro Razão página 298 (valor bruto) e 189 (CSLL retida) e no Livro Diário na página 296 (valor bruto e CSLL retida), comprovam a existência da prestação de um serviço no valor total de R\$65.707,84 que acarreta uma retenção de CSLL no valor de R\$657,08.

Já relativo à tomadora ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda tem-se que a nota fiscal nº 3257 emitida em 06/09/2005, bem como os lançamentos no Livro Razão página 297 (valor bruto) e página 189 (CSLL retida) e no livro diário página 225 (valor bruto e CSLL retida), comprovam a existência da prestação de um serviço no valor total de R\$38.070,00 que acarreta uma retenção de CSLL no valor de R\$380,70. Desta forma, natural seria que ambas declarassem as contribuições sociais retidas fonte através de suas respectivas DIRF's, entretanto, não há nos autos nenhuma DIRF em nome destes tomadores, o que, obviamente, gerou divergência apurada pela DRJ/BHE.

Ou seja, pelos documentos trazidos aos autos pela DRJ/BHE (DIRF's dos tomadores de serviços da Recorrente) e documentos fiscais da Recorrente (notas fiscais e registros contábeis) constata-se que os tomadores EMPA S/A - Serviços De Engenharia e ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda, quando do pagamento das notas fiscais, retiveram da Recorrente o valor devido a título de retenção de CSLL sem, contudo, declarar tais retenções em DIRF, caracterizando, assim apropriação indevida.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Ante o exposto, em virtude de a DRJ/BHE fundamentar sua decisão em fato novo e direito superveniente, necessário se faz a apreciação dos documentos ora apresentados para que seja determinada:

1. A reforma do acórdão proferido, reconhecendo o direito creditório da I Recorrente e, conseqüente homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 36099.26079.080509.1.7.03-8390;
2. A extinção do crédito tributário relativo ao processo de cobrança 10680.931164/2009-79 e, conseqüentemente, o cancelamento deste Processo Administrativo Fiscal.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do

feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.208, de 11.04.2013, fls. 183-191, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

(a) EMPA S/A - Serviços de Engenharia, CNPJ 17.159.856/0001-07, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003283, de 16.11.2005, nos valores de R\$65.707,84 e de R\$657,07, respectivamente de rendimento bruto e de CSLL retida na fonte, fl. 126; e se

(b) ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda, CNPJ 89.926.334/0001-06, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003257, de 06.09.2005, nos valores de R\$38.070,00 e de R\$380,70, respectivamente de rendimento bruto e de CSLL retida na fonte, fl. 130.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente intimar para apresentação do comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2005 do código 5952:

a) EMPA S/A - Serviços de Engenharia, CNPJ 17.159.856/0001-07, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003283, de 16.11.2005, no valor de R\$65.707,84 de rendimento bruto e

(b) ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda, CNPJ 89.926.334/0001-06, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003257, de 06.09.2005, no valor de R\$38.070,00 de rendimento bruto.

Foi proferido o Relatório de Diligência Fiscal, fls. 223-224, do qual a Recorrente foi regularmente notificada, fls. 225-227 e apresentou o arrazoado, fl. 228, com os seguintes argumentos:

[...] vem comprovar através do seu extrato bancário que recebeu as notas fiscais 3283 e 3257 com retenção dos impostos federais [...]

DATA DE EMISSÃO	Nº NF	VR BRUTO	IRRF	PIS RETIDO	COFINS RETIDO	CSLL RETIDO	LÍQUIDO RECEBIDO	DATA DO RECEBIMENTO
06/09/2002	3257	38.070,00	571,05	247,46	1.142,10	380,70	35.728,70	08/09/2005
16/11/2005	3283	65.707,84	985,62	427,10	1.971,24	657,08	61.66,81	02/12 E 05/12/2005

Assim, solicitamos que o Per/DComp 36099.26079.080509.1.7.03-8390 seja aceito, regularizando [...] a situação descrita no Despacho Decisório [...].

Fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Eurides Veríssimo Júnior, OAB/MG nº 75.864.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sinteticamente, tem-se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 efetivamente objeto de litígio nessa segunda instância de julgamento está discriminado destacadamente na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 objeto de litígio na segunda instância de julgamento

Cálculo da CSLL a Pagar de 01.01.2005 a 31.12.2005 (A)	Valores da DIPJ Fls. 09-27 R\$ (B)	Valores Reconhecidos Como Corretos pela DRJ Fls. 77-83 R\$ (C)	Valores em Litígio na Segunda Instância de Julgamento R\$ (D)
CSLL Devida	113.137,20	113.137,20	113.137,20
(-) IRRF Órgãos Públicos	(37.780,13)	(37.780,13)	(37.780,13)
(-) IRRF	(10.028,58)	(8.778,27)	<b>(8.778,27)</b>
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(66.441,66)	(66.441,66)	(66.441,66)
(=) CSLL a Pagar	(1.113,17)	137,15	<b>137,15</b>

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida, em especial às fontes pagadoras EMPA S/A - Serviços de Engenharia, CNPJ 17.159.856/0001-07 e ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda, CNPJ 89.926.334/0001-06.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a

Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior<sup>1</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>2</sup>.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>3</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário<sup>4</sup>. Ademais, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento),

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

respectivamente. Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições<sup>5</sup>.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade de primeira instância de julgamento considerou como correto para o rendimento bruto total de R\$877.826,41 o valor total de R\$40.818,89 retido na fonte pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2005 a título do código 5952. Posto isso, foi confirmada a retenção da CSLL no importe de R\$8.778,26, fl. 76, para fins de dedução da CSLL devida.

No que se refere à fonte pagadora EMPA S/A - Serviços de Engenharia, CNPJ 17.159.856/0001-07, a Recorrente diz que se que na Nota Fiscal Fatura de Serviço<sup>o</sup> 003283, de 16.11.2005, referente a “serviços de topografia prestados na Rodovia MG275, Capela Nova, entroncamento BR040” estão discriminados os valores de R\$65.707,84 e de R\$657,07, respectivamente de rendimento bruto e de CSLL retida na fonte, fl. 126, em conformidade inclusive com a escrituração no Livro Razão, fls. 139, 141 e 146 e no Livro Diário, fl. 170.

Por outro lado, nos registros internos da RFB está registrado que na DIRF apresentada pela fonte pagadora constam os valores referentes ao litígio, em conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 - DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras com os valores objeto de litígio em 2005

Pessoa Jurídica Fonte Pagadora (A)	CNPJ Fonte Pagadora (B)	Código* (c)	Rendimento Bruto Fl. 71 R\$ (D)	IRRF Retido Fl. 71 R\$ (E)
EMPA S/A Serviços de Engenharia	17.159.856/0001-07	1708	65.707,84	657,07

\*Nota - Código 1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

Em relação à fonte pagadora ENEPLAN - Projetos e Consultoria Ltda, CNPJ 89.926.334/0001-06, a Recorrente diz que se que na Nota Fiscal Fatura de Serviço<sup>o</sup> 003257, de 06.09.2005, referente a “projeto de duplicação da BR381 no trecho em frente a Cenibra no município de Belo Oriente/MG” estão discriminados os valores de R\$38.070,00 e de R\$380,70, respectivamente de rendimento bruto e de CSLL retida na fonte, fl. 130, de acordo

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

somente com a escrituração no Livro Razão, fls. 139, 141 e 145 e no Livro Diário, fls. 164 e 165. Nos registros internos da RFB, todavia, não está registrada a DIRF correspondente apresentada por essa fonte pagadora.

Também os autos não estão instruídos com os Informe de Rendimentos que as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária em duas vias, até o dia 31 de janeiro, esse documento de caráter declaratório e que comprova a natureza e o montante do pagamento, as deduções e o tributo retido discriminadamente por código de arrecadação atinentes ao ano-calendário anterior. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, houve realização de diligência para esclarecer a situação fática (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972) em que a Autoridade Fiscalizadora constatou efetivamente, fls. 223-224:

Trata o presente processo de compensação do Saldo Negativo da CSLL referente ao ano-calendário 2005 com débitos diversos, conforme demonstrado na DCOMP nº 36099.26079.080509.1.7.03-8390.

Para análise do recurso voluntário do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitou a esta DRF que, em diligência fiscal, intimasse o contribuinte a apresentar “comprovante de retenção tendo como beneficiária a Recorrente emitido pelas seguintes fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário de 2005 do código 5952:

a) EMPA S/A Serviços de Engenharia, CNPJ 17.159.856/000107, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003283, de 16.11.2005, no valor de R\$65.707,84 de rendimento bruto e (b) ENEPLAN Projetos e Consultoria Ltda, CNPJ 89.926.334/000106, em conformidade com a Nota Fiscal Fatura de Serviço nº 003257, de 06.09.2005, no valor de R\$38.070,00 de rendimento bruto”. A empresa CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES foi intimada a apresentar a documentação solicitada pelo CARF (fls. 194 a 196). Na resposta ao termo de intimação (fls. 197 a 199), a empresa informa que não possui os comprovantes de retenção e destaca:

“Vale ressaltar que, na seção “III.3. - Da apropriação indevida por parte dos tomadores de serviço da Recorrente” do Recurso Voluntário interposto, temos a demonstração de que os comprovantes demandados, não foram entregues para a Recorrente, fato que impossibilita a apresentação/entrega destes.”

O contribuinte apresentou novamente documentos que já constam do recurso voluntário: planilha financeira, cópias das notas fiscais 003283 e 003257 e dos registros contábeis das receitas relativas a essas notas fiscais, das respectivas retenções do IRRF, CSLL, Pis e Cofins e do valor líquido recebido (fls. 200 a 215). Todos os valores contabilizados são coerentes com as notas fiscais. Não foram apresentados, porém, extratos bancários que comprovem os valores efetivamente recebidos.

A empresa apresentou ainda, às fls. 216 a 220, documentos para comprovar que as receitas referentes às duas notas fiscais citadas foram oferecidas à tributação: cópias da Ficha 06A da DIPJ 2006 e do livro Razão Analítico, conta Venda de Serviços/Mercado Nacional, na qual constam as receitas relativas às duas notas

fiscais. Essa conta totaliza R\$7.560.945,20, que é o valor constante na Ficha 06A da DIPJ 2006, linha 08 - Receita da Prestação de Serviços.

Dessa forma, foi constatado que as notas fiscais 003283 e 003257 foram corretamente contabilizadas, tanto no que se refere às receitas quanto às retenções informadas nas notas. Porém, devido à inexistência dos comprovantes de retenção e dos extratos bancários com os valores recebidos, não é possível afirmar com certeza se ocorreu de fato a retenção da CSLL no pagamento dessas notas.

Nessa fase recursal a Recorrente apresenta os extratos bancários, fls. 235-238, comprovando que de fato em relação à Nota Fiscal nº 003283, emitida em 16.11.2005 a favor da Empa S/A Serviços de Engenharia e à Nota Fiscal nº 003257, emitida em 06.09.2005 a favor da Eneplan Projetos e Consultoria Ltda a CSLL recebeu as receitas sem a CSLL retida na fonte no valor total de R\$1.037,78.

Tem-se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 efetivamente comprovado como líquido e certo está discriminado destacadamente na Tabela 2.

Tabela 2 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005

Cálculo da CSLL a Pagar de 01.01.2005 a 31.12.2005 (A)	Valores Comprovados na Segunda Instância de Julgamento R\$ (D)
CSLL Devida	113.137,20
(-) IRRF Órgãos Públicos	(37.780,13)
(-) IRRF	(9.816,05)
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada	(66.441,66)
(=) CSLL a Pagar	(900,64)

Nesse sentido deve ser reconhecido o valor de R\$900,64 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o valor de R\$900,64 a título de saldo negativo de CSLL para fins de homologação da compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10680.930837/2009-73  
Acórdão n.º **1801-001.734**

**S1-TE01**  
Fl. 280

---

CÓPIA